
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044002008
INTERESSADO: Colégio Estadual Complexo 9
ASSUNTO: Renovação

DE: 04.05.2018

Parecer/Voto CEE/CEB N. 728/2018

1. Histórico

O Colégio Estadual Complexo 9, mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 00.680.945/0001-00, localizado na Qd. 07, Lt. 01, Área Especial Módulo Escolar, Setor Norte, em Planaltina de Goiás/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, fl. 31;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 38/83;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 84/156;
- ✓ Justificativa da Falta do Alvará de Vigilância Sanitária, fl. 232;
- ✓ Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, fl. 233;

2. Análise

O Colégio Estadual Complexo 9 obteve o credenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 502, de 17 de dezembro de 2015, com vigência de até 31 de dezembro de 2017.

Consta nos autos que o Colégio foi inaugurado em 1994, tem 2.280 m² de área total e conta com 10 salas de aula, laboratório de informática desativado, sala dos professores, secretaria, diretoria, biblioteca, quadra de esportes descoberta, cantina e banheiros masculinos e femininos.

A CRECE informa que em 2017 no ensino fundamental houve aprovação de 95,0% e 5,0% de reprovação. No ensino médio houve 97,7% e 2,3% de reprovação.

O Acervo Bibliográfico conta com 636 exemplares.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201800044002008
INTERESSADO: Colégio Estadual Complexo 9
ASSUNTO: Renovação

DE: 04.05.2018

O IDEB projetado para 2015 foi 3,8 e o observado 4,0.

Das 18 turmas ativas 15 tem mais alunos que o permitido.

Dos 18 professores 10 não atuam na área de sua formação.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio Estadual Complexo 9**, mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 00.680.945/0001-00, localizado na Qd. 07, Lt. 01, Área Especial Módulo Escolar, Setor Norte, Planaltina de Goiás/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro – Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 – Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201800044002008
INTERESSADO: Colégio Estadual Complexo 9
ASSUNTO: Renovação

DE: 04.05.2018

- ✓ **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou a área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”

- ✓ **Aumentar** o quantitativo de exemplares do acervo bibliográfico, conforme Art. 2º, Lei da Biblioteca Escolar N. 12.244/10:

“Art. 2º- Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura Parágrafo único. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.”

- ✓ **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201800044002008
INTERESSADO: Colégio Estadual Complexo 9
ASSUNTO: Renovação

DE: 04.05.2018

definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

- ✓ **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 144, Inciso V, Dimensão 2 da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

"Art. 144 (...)

(...)

b) Dimensão 2- Espaço Físico da Instituição, comprovado pela existência de prédios e manutenção predial condizentes, de condições adequadas de trabalho nas salas, obedecendo às metragens exigidas pela legislação, aeração, acústica, higiene e segurança, acessibilidade plena com rampa, corrimão, banheiro adaptado e quadra coberta para Educação Física, entre outros."

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro – Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 – Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br

Antonina

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO: 201800044002008**
INTERESSADO: Colégio Estadual Complexo 9
ASSUNTO: Renovação**DE: 04.05.2018**

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, toma-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

É o voto.**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 11 dias do mês de dezembro de 2018.****CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS**
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICAAPROVA POR unanimidadeNA SESSÃO OrdináriaVOTO N. 728/2018GOIÂNIA, 11 de dezembro de 2018PRESIDENTE 
Railton Nascimento Souza
Conselheiro Relator